

TC 000.225/2016-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: município de Pesqueira-PE

Responsável: Cleide Maria de Souza Oliveira (CPF 496.423.164-04) e Evandro Mauro Maciel Chacon (CPF 075.172.204-97)

Procurador: Raphael Parente Oliveira (OAB/PE 26.433 – peça 18)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (CEF), em desfavor da Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira e do Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon, respectivamente, ex-Prefeita, na gestão de 2009-2012, e Prefeito de Pesqueira/PE, no período de 2013-2016, em face da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos federais transferidos por força dos Contratos de Repasse 299.348-90/2009 (Siconv 707616) e 275.816-60/2008 (Siafi 643027), firmado entre o município de Pesqueira-PE e o Ministério do Turismo (MTur).

1.1 O Contrato de Repasse 299.348-90/2009 (Siconv 707616) teve como objeto a pavimentação asfáltica de vias urbanas do município em CBQU nas ruas Adalberto de Freitas – Bairro Centro e trecho da Barão de Vila Velha – Centro (peça 1, p. 385), enquanto o Contrato de Repasse 275.816-60/2008 (Siafi 643027) teve como objeto a pavimentação das vias urbanas Marechal Rondon Pacheco Centenário - Continuação; Av. Petrônio Tenório de Moura - Vila Anápolis; Margem da BR 232, a altura do km 210 - Centenário; Rua Espírito Santo -Salgado; Av. Mano Marinho De Andrade - Continuação Lot. Portal Av. Ororubá – Lot. José Jerônimo; Rua Luiz Tenório Cavalcanti – Lot. São Francisco; Rua Palmares – Centenário (peça 1, p. 181).

HISTÓRICO

2. Em relação ao Contrato de Repasse 299.348-90/2009 (Siconv 707616), foram previstos R\$ 212.500,00, sendo R\$ 195.000,00 a serem transferidos pela concedente e R\$ 17.500,00 correspondentes à contrapartida (peça 1, p. 49), sendo as ordens bancárias relativas ao Contrato de Repasse as constantes da peça 1, p. 311 e 313 (2011OB801392, de R\$ 35.899,50 e 2011OB802101, de R\$ 125.541,00).

3. O ajuste vigeria, inicialmente, no período de 16/12/2009 a 14/11/2011 (peça 1, p. 59) e a prestação de contas estava prevista para ser apresentada no prazo máximo de trinta dias, a contar do término da vigência do ajuste. O segundo termo aditivo teve como objeto a alteração do valor a ser alocado pelo contratado, que passaria a ser de R\$ 20.608,57 (peça 1, p. 75-77).

4. Os documentos de peça 1, p. 81-101 tratam-se de Relatórios de Acompanhamento de Engenharia (RAE), confeccionados pela CEF, pontuando as irregularidades relacionadas às pendências na execução do contrato de repasse, que motivou uma glosa devido a existência de um desgaste prematuro em alguns pontos da Rua Adalberto Freitas, bem como outras irregularidades construtivas na Rua Barão de Vila Velha.

5. Os documentos da peça 1, p. 129-131, 133-135, 139-141 e 145-146 também fazem remissão às pendências construtivas, concluindo quanto à necessidade de o Setor Operacional da CEF se manifestar acerca.
6. Os documentos assentes à peça 1, p. 161-167 tratam de encaminhamento de dossiê para instauração da tomada de contas especial do Contrato de Repasse 275.816-60/2008, cujo objeto do contrato em questão seria a execução de pavimentação de vias urbanas no município de Pesqueira/PE, sendo o valor estipulado em R\$ 195.000,00 (ordem bancária 2010OB801426 - peça 1, p. 321), que caberia ao contratante, restando ao contratado a quantia de R\$ 10.834,00 (peça 1, p. 203-205).
7. Os documentos de peça 1, p. 263-265, 271-273 e 277-279, confeccionados pela CEF, pontuaram a existência de mais de uma dezena de irregularidades relacionadas às pendências na execução do contrato de repasse, enquanto os ofícios de peça 1, p. 267-269, 275-276, direcionados ao então gestor do município de Pesqueiras/PE, mencionam a existência das irregularidades na execução do contrato de repasse.
8. O Despacho DPPCE/DP/SFC/CGU 2.890/2015, de 12/5/2015 (peça 1, p. 371-377) minuciou os fatos que deram origem à formação da TCE, tendo mencionado que houve uma consolidação dos débitos referentes aos Contratos de Repasses 308.873-70/2009 Caixa/MDA e 275.816-60/2008 Caixa/MTur, que possuem recursos originários de unidades gestoras vinculadas a órgãos distintos, fato este que não atenderia ao item IV do art. 15 da IN/TCU 71/2012:

consolidar os diversos débitos do mesmo responsável cujo valor seja inferior ao mencionado no art. 6º, inciso 1, desta Instrução Normativa e constituir tomada de contas especial se o seu somatório, perante o mesmo órgão ou entidade repassadora, atingir o referido valor.
9. Os débitos apurados relativos aos dois contratos 299.348-60/2009 e 275.816-60/2008 seriam, respectivamente, R\$ 154.642,91 e R\$ 9.386,90, sendo os mesmos de responsabilidade da Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira e do Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon.
10. Concluída a tomada de contas especial no âmbito da Caixa Econômica Federal, a Secretaria Federal de Controle Interno, com fundamento no seu relatório de auditoria (peça 1, p. 438-450), certificou a irregularidade das contas (peça 1, p. 452) e a autoridade ministerial competente tomou conhecimento dos fatos, na forma regulamentar, determinando o encaminhamento das presentes contas a este Tribunal (peça 1, p. 458).
11. A análise da peça 3 concluiu, em relação a ambos os contratos de repasse, que não existe nenhum documento de execução física dos ajustes, a exemplo de notas fiscais, procedimentos de licitação, notas de empenho da prefeitura, notas de pagamento ou qualquer outro elemento de prestação de contas que nos permita dessumir acerca da regularidade ou não da utilização dos recursos públicos, tendo sido proposta a realização de diligência à Superintendência da CEF, a fim do saneamento das ausências relacionadas à prestação de contas.
12. Posteriormente à realização da diligência (peça 5), a Superintendência da CEF em Pernambuco encaminhou os elementos que formaram a peça 8, estes analisados na peça 9 dos autos, que concluiu não ter havido a regular gestão dos recursos repassados por meio dos ajustes tratados na TCE, imputando-se a responsabilidade solidária da Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira e do Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon, uma vez que os repasses se iniciaram na gestão da primeira e se prolongou na administração do segundo, tendo sido ambos notificados para efetuar as correções que se faziam necessárias, mas permanecendo omissos e silentes quanto às notificações recebidas (peça 1, p. 169-171 e 173).

13. Destarte, propôs-se a citação de ambos os responsáveis acima identificados, proposta esta que contou com a anuência do então Diretor da Secex/SE (peça 10). Assim, expediram-se os ofícios de citação (peças 12 e 13), tendo sido apresentadas as respostas por meio dos elementos que formaram as peças 14, 16 e 17, esta apresentada pelo Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon, bem como a peça 22, esta contendo os documentos da defesa da Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira. Em relação às peças 16 e 17, estas tratam dos mesmos elementos contidos na peça 14, estando prejudicados pelo fato de estarem ilegíveis, mas não prejudicando a defesa do responsável, considerando se tratarem do mesmo conteúdo da peça 14.

EXAME TÉCNICO

Itens da citação ao Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon (Ofício 1.066/2016-TCU/Secex/SE – peça 13):

a) não comprovação da boa e regular gestão do Contrato de Repasse 275.816-60/2008 (Siconv 643027), celebrado com o Município de Pesqueira/PE, considerando a falta de regularização das pendências impeditivas à continuidade e conclusão das ações estipuladas no respectivo contrato, a exemplo da não apresentação do projeto de drenagem profunda; do não fornecimento da solução do muro de arrimo e acessibilidade às residências abaixo do greide da pavimentação; da não correção das imperfeições do pavimento e meio-fio da rua Marechal Rondon Pacheco; e do não envio do ART de fiscalização, contrariando as alíneas ‘a’ e ‘i’ do item 3.2 do contrato de repasse em questão;

b) não comprovação da boa e regular gestão do Contrato de Repasse 299.348-90/2009 (Siconv 707616), celebrado com o Município de Pesqueira/PE, considerando a falta de regularização das pendências impeditivas à continuidade e conclusão das ações estipuladas no respectivo contrato, a exemplo do não fornecimento do ART de fiscalização das obras; não correção das imperfeições encontradas na lateral das ruas do empreendimento (limites laterais do asfalto desalinhados e sem acabamento); da não realização das adequações do Projeto quanto à acessibilidade; não apresentação do controle tecnológico das obras de pavimentação asfáltica, incluindo Laudo Técnico de Controle Tecnológico e os resultados dos ensaios realizados em cada etapa dos serviços, conforme exigências normativas do DNIT; da ausência do Quadro de Composição do Investimento atualizado, juntamente com a Declaração de Suporte do Solo das ruas; do não reenvio de todas as peças técnicas, visto que as apresentadas estavam sem a assinatura do responsável técnico; e do não fornecimento de esclarecimentos quanto à divergência de espessura da camada de CBUQ no projeto (0,05m) e na planilha orçamentária (0,06m), contrariando as alíneas ‘a’ e ‘i’ do item 3.2 do contrato de repasse em questão.

Alegações de defesa apresentadas (peças 14, 16 e 17):

14. O defendente iniciou as suas alegações de defesa informando que o município de Pesqueira/PE, por meio da Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira foi a signatária do Contrato de Repasse 05426/2009 (Siafi 707616), que teve como objetivo a pavimentação de vias públicas de acesso turístico naquele município pernambucano. Alegou que os valores foram todos recebidos e executados na gestão da Sra. Cleide Maria de Souza, tendo o alegante assumido a gestão no período de 2013 a 2016.

15. A defesa mencionou que foi realizada uma auditoria e que não foi comprovada a boa e regular gestão do Contrato de Repasse 299.348-90/2009 (Siconv 707616), considerando a falta de regularização das pendências impeditivas à continuidade e conclusão das ações estipuladas no respectivo contrato, a exemplo do não fornecimento da ART de fiscalização das obras; não correção das imperfeições encontradas na lateral das ruas do empreendimento (limites laterais do asfalto desalinhados e sem acabamento); da não realização das adequações do projeto quanto à acessibilidade; não apresentação do controle tecnológico das obras de pavimentação asfáltica, incluindo Laudo Técnico de Controle Tecnológico e os resultados dos ensaios realizados em cada etapa dos serviços, conforme exigências

normativas do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT); da ausência do Quadro de Composição de Investimento atualizado, juntamente com a Declaração de Suporte do Solo das ruas; do não reenvio de todas as peças técnicas, visto que as apresentadas estavam sem a assinatura do responsável técnico; e do não fornecimento de esclarecimento quanto à divergência de espessura da camada de CBUQ no projeto (0,05 m) e na planilha orçamentária (0,06 m), contrariando as alíneas 'a' e 'i' do item 3.2 do contrato de repasse em questão.

16. Posteriormente, a defesa asseverou que todos os atos impugnados pela equipe de auditoria desta Egrégia Corte de Contas decorrem da execução da obra e não de prestação de contas, sendo injusto que se penalize o ora defendente por ato que não foi seu, já que não teria sido gasto um único centavo dos recursos na sua gestão, mas sim pela ex-Prefeita.

17. Assim, a defesa referenciou o art. 70 da CF, a fim de concluir que a prestação de contas deve ser realizada por todo aquele que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, já que o defendente não teria utilizado um único centavo.

18. No que se refere ao Contrato de Repasse 275.816-60/2008 (Siconv 643027), o defendente alegou que de acordo com a auditoria realizada, não foi comprovada a boa e regular gestão dos recursos, considerando a falta de regularização das pendências impeditivas à continuidade e conclusão das ações estipuladas no respectivo contrato, a exemplo da não apresentação do projeto de drenagem profunda; do não fornecimento da solução do muro de arrimo e acessibilidade às residências abaixo do greide da pavimentação; da não correção das imperfeições do pavimento e meio-fio da Rua Marechal Rondon Pacheco; e do não envio do ART de fiscalização, contrariando as alíneas 'a' e 'i' do item 3.2 do Contrato de repasse em questão.

19. Posteriormente, o responsável apresentou os mesmos argumentos de defesa referenciados nos itens 16 e 17 da presente instrução, alegando a ausência de responsabilidade pelas irregularidades, requerendo a exclusão do mesmo do polo passivo da presente demanda.

Análise:

20. Como observado, as alegações de defesa do Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon se limitam a informar que o ex-gestor não seria o responsável pela gestão dos recursos, pela gestão dos recursos, pois estes foram recebidos e executados integralmente na gestão de sua antecessora, fato este que o excluiria do polo passivo da demanda, segundo entendimento da defesa.

21. Ocorre que as alegações prestadas pelo defendente não correspondem integralmente à realidade daquilo que realmente ocorreu, senão vejamos. Conquanto a gestão dos recursos tenha se dado na administração da Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira, o fato é que o responsável sucessor, Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon, ainda na vigência do contrato assinou o termo aditivo para prosseguimento do ajuste 299.348-90/2009 - Siconv 707616 (peça 1, p. 69-71).

22. Ademais, tanto o responsável que tem sua defesa aqui analisada, como também a gestora antecessora foram notificados pelo concedente dos recursos, a fim de efetuar as correções que se faziam necessárias adotando as medidas legais para afastar sua responsabilidade pelo não adimplemento da obrigação de prestar contas ou mesmo continuar a execução das obras, mas permanecendo omissos e silentes quanto às notificações recebidas (peça 1, p. 169-171 e 173). Assim, não merecem prosperar as alegações de que o responsável aqui ouvido não tem qualquer responsabilidade pelas obras relativas aos ajustes aqui tratados, ambos ocorridos no mesmo período.

23. Nesse sentido, cabe mencionar que a Súmula 230 desta Corte de Contas busca efetivar o princípio da continuidade administrativa na gestão pública nacional, atribuindo corresponsabilidade

àquele sucessor que deixa de prestar contas dos recursos gerenciados por seu antecessor ou, na impossibilidade de fazê-lo, deixa de adotar todas as medidas legais para o resguardo do patrimônio público:

Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de co-responsabilidade.

24. Note-se que os atos eventualmente praticados pelo sucessor (prestar contas ou não dos recursos recebidos pelo sucedido ou instaurar TCE) não retiram a responsabilidade do gestor anterior, essa é a inteligência da Súmula 230 desta Corte. Assim é o entendimento manso e pacífico da Jurisprudência dessa Corte de Contas, a exemplo do seguinte *decisum*:

Acórdão 2.212/2016-TCU-Primeira Câmara

Voto:

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra os ex-prefeitos do município de Buerarema/BA, Srs. [responsável 1] (gestão 1997/2000), falecido em 23/2/2012, e [responsável 2] (gestões 2001/2004 e 2005/2008), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados por meio do convênio 600184/2000 (Siafi 392590), destinado à implantação de ações do Programa de Garantia de Renda Mínima (PGRM).

[...]

3. A vigência do convênio compreendeu o período de 28/6/2000 a 31/12/2002 e a prestação de contas deveria ter sido apresentada em até 60 dias depois do termo final do ajuste, ou seja, até 1º/3/2001, mas tal obrigação não foi cumprida.

4. Em 21/2/2001, foi efetuado novo crédito no valor de R\$ 22.452,98, na conta bancária do convênio, que se encontrava zerada desde 28/12/2000, quando houve saque integral dos recursos. Em 15/5/2001, o Sr. [responsável 2] devolveu aos cofres do FNDE esse montante que havia sido depositado em sua gestão.

5. Cientificado pelo concedente de que a medida não era suficiente para o cumprimento do dever de prestar de contas, o ex-prefeito sucessor informou, em 24/12/2001, que não haviam sido encontrados no arquivo da prefeitura os documentos necessários para atendimento da diligência (peça 1, p. 156).

6. Em 2005, os ex-prefeitos foram novamente notificados pelo FNDE para que encaminhassem a documentação pendente ou devolvessem os valores conveniados, mas os responsáveis não atenderam às comunicações. O Sr. [responsável 2], na condição de sucessor da gestão em que os repasses foram efetuados, foi também instado a adotar as medidas legais para o resguardo do patrimônio público, na impossibilidade de envio da documentação referente à prestação de contas, mas não promoveu nenhuma iniciativa nesse sentido.

[...]

18. Em relação ao afastamento de sua responsabilidade [do responsável 2] quanto ao dever de prestar contas, neste caso, uma vez que não celebrou o convênio e não executou o objeto, é argumento que também não merece prosperar. A uma, porque o prazo para atendimento à obrigação adentrou o seu período de gestão, o que vincula diretamente o encargo a providências sob a sua alçada. A duas, porque, na impossibilidade de apresentar os documentos demandados, devia o Sr. [responsável 2] ter tomado as medidas legais visando à proteção do patrimônio público, nos termos da Súmula 230 e conforme foi demandado pelo concedente. É nessa linha que se orienta farta jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 6.295/2010-TCU-1ª Câmara, 956/2011-TCU-1ª Câmara, 1.514/2015-TCU-1ª Câmara e 1.296/2016-TCU-1ª Câmara.

Acórdão:

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. [responsável 2];

25. A jurisprudência desta Casa é mansa e pacífica quanto ao fato de que a comprovação de gastos na consecução do objeto não é condição única para que se reputa regular a gestão da verba pública. Não menos importante, há que se demonstrar a funcionalidade do objeto e o alcance da sua finalidade social. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

VOTO condutor do Acórdão 3.479/2009-TCU-1ª Câmara:

Com efeito, a inexecução parcial das obras de reconstrução do complexo comercial do Município de Cametá/PA não resulta em qualquer proveito ou utilidade para a comunidade local, o que configura claro desperdício de recursos federais transferidos pelo convênio, a ensejar a responsabilidade do gestor municipal pela integralidade dos valores a ele confiados. Esse fato foi inequivocamente comprovado por meio de duas vistorias realizadas pelo órgão concedente, após longo transcurso do prazo de execução e de prestação de contas do convênio (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues);

SUMÁRIO ementa do Acórdão 2.856/2008-2ª Câmara:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO PARA A CONSTRUÇÃO DE UNIDADES SANITÁRIAS DOMICILIARES. EXECUÇÃO PARCIAL DAS OBRAS. PARCELA EXECUTADA INÚTIL PARA O CUMPRIMENTO DOS OBJETIVOS DO CONVÊNIO. REALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS COM A TOTALIDADE DOS RECURSOS SEM A CORRESPONDENTE CONTRAPRESTAÇÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA IRREGULAR. NÃO-ADOÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS PARA OBRIGAR A EMPRESA EXECUTORA A CUMPRIR O CONTRATO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

Julgam-se irregulares as contas, com condenação em débito e aplicação de multa aos responsáveis, uma vez constatado o dano ao erário decorrente da gestão irregular do convênio, da realização de pagamentos com a totalidade dos recursos sem a correspondente contraprestação e da inutilidade da parcela executada para cumprimento dos objetivos previstos (Rel. Min. Subst. Augusto Sherman Cavalcanti);

SUMÁRIO ementa do Acórdão 2.323/2009-1ª Câmara:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS ORIUNDOS DE CONVÊNIO. NÃO-CUMPRIMENTO DO OBJETO PACTUADO. OBRAS INACABADAS, SEM UTILIDADE À POPULAÇÃO. CONTAS IRREGULARES, COM DÉBITO E MULTA.

Julgam-se irregulares, com a imposição de débito e multa, as contas do responsável que causa dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico (Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa);

SUMÁRIO ementa do Acórdão 3.194/2008-2ª Câmara:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. DISPÊNDIO DA TOTALIDADE DOS RECURSOS REPASSADOS. EXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO. PAGAMENTO POR SERVIÇOS NÃO PRESTADOS. IMPRESTABILIDADE TOTAL DA FRAÇÃO EXECUTADA. FRUSTRAÇÃO COMPLETA DOS OBJETIVOS DO CONVÊNIO. RESPONSABILIZAÇÃO PELA TOTALIDADE DOS RECURSOS REPASSADOS. IRREGULARIDADE.

1. Os responsáveis devem responder pela totalidade dos recursos repassados quando a fração executada do objeto for absolutamente imprestável e houver completa frustração dos objetivos do convênio (Rel. Min. Aroldo Cedraz).

26. Destarte, nossa análise entende que o Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon é responsável solidário pelas irregularidades que derivaram na instauração da presente TCE, em ambos os ajustes, devendo ter suas alegações de defesa refutadas e ser condenado a devolver os recursos que não tiveram a regular utilização comprovadas, ainda que partes da obra tenham sido executadas, a exemplo da

pavimentação asfáltica, já que a CEF considerou a mesma inservível, pleiteando a devolução do valor de R\$ 154.642,91 do total de R\$ 161.440,50 repassados.

Itens da citação ao Sr. Cleide Maria de Souza Oliveira (Ofício 1.065/2016-TCU/Secex/SE – peça 12):

a) não comprovação da boa e regular gestão do Contrato de Repasse 275.816-60/2008 (Siconv 643027), celebrado com o Município de Pesqueira/PE, considerando a falta de regularização das pendências impeditivas à continuidade e conclusão das ações estipuladas no respectivo contrato, a exemplo da não apresentação do projeto de drenagem profunda; do não fornecimento da solução do muro de arrimo e acessibilidade às residências abaixo do greide da pavimentação; da não correção das imperfeições do pavimento e meio-fio da rua Marechal Rondon Pacheco; e do não envio do ART de fiscalização, contrariando as alíneas ‘a’ e ‘i’ do item 3.2 do contrato de repasse em questão;

b) não comprovação da boa e regular gestão do Contrato de Repasse 299.348-90/2009 (Siconv 707616), celebrado com o Município de Pesqueira/PE, considerando a falta de regularização das pendências impeditivas à continuidade e conclusão das ações estipuladas no respectivo contrato, a exemplo do não fornecimento do ART de fiscalização das obras; não correção das imperfeições encontradas na lateral das ruas do empreendimento (limites laterais do asfalto desalinhados e sem acabamento); da não realização das adequações do Projeto quanto à acessibilidade; não apresentação do controle tecnológico das obras de pavimentação asfáltica, incluindo Laudo Técnico de Controle Tecnológico e os resultados dos ensaios realizados em cada etapa dos serviços, conforme exigências normativas do DNIT; da ausência do Quadro de Composição do Investimento atualizado, juntamente com a Declaração de Suporte do Solo das ruas; do não reenvio de todas as peças técnicas, visto que as apresentadas estavam sem a assinatura do responsável técnico; e do não fornecimento de esclarecimentos quanto à divergência de espessura da camada de CBUQ no projeto (0,05m) e na planilha orçamentária (0,06m), contrariando as alíneas ‘a’ e ‘i’ do item 3.2 do contrato de repasse em questão.

Alegações de defesa apresentadas (peça 22):

27. A defesa iniciou suas alegações mencionando que o referido contrato de repasse teria sido firmado em dezembro de 2008, quando ainda era Prefeito o Sr. João Eudes Machado Tenório, bem como o fato de que a Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira ocupara o cargo de Prefeita do município no período de 1º/1/2009 a 31/12/2012.

28. Asseverou a defesa que em razão da desorganização administrativa decorrente da mudança de gestão no município, a ora defendente apenas teve ciência da existência do referido contrato de repasse em 2010, quando firmou o termo aditivo. Mencionou, ainda, que em razão de problemas de ordem técnica o objeto pactuado não pôde ser executado e, em razão disso, foi firmado novo termo aditivo que previa como prazo para encerramento de vigência o dia 30/12/2013.

29. Asseverou, ainda, que em 20/12/2013, o município de Pesqueira/PE, já quando da gestão do Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon, firmou novo termo aditivo, prevendo que a vigência do contrato de repasse encerrar-se-ia em 19/11/2014. Ressaltou a defesa que o prazo para execução do objeto do ajuste e da respectiva prestação de contas se esgotou quando já encerrado o mandato da ora defendente. Assim, entendeu que não se poderia imputar à ex-gestora responsabilidade pela não execução do contrato de repasse, tampouco pela ausência de prestação de contas.

30. Ao final, a defesa concluiu que não se pode olvidar que nos termos da Súmula 230 do TCU, cabe ao sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, tendo requerido que o Tribunal julgue regular as contas da responsável aqui em análise.

Análise:

31. As alegações de defesa tiveram como premissa a pretensa ausência de responsabilidade da defendente, uma vez que a contratação do ajuste (Contrato de Repasse 275.816-60/2008; Siconv 643027) teria se dado na gestão anterior ao da responsável sob as contas em análise. Inicialmente cabe lembrar que a defendente foi citada solidariamente com o gestor sucessor em razão de dois ajustes, sendo o Contrato de Repasse 299.348-90/2009 (Siconv 707616) e o Contrato de Repasse 275.816-60/2008 (Siconv 643027), não tendo a defesa feito qualquer referência ao primeiro.

32. Demais disso, ainda que o ajuste mencionado pela defesa tivesse sido assinado na gestão anterior (Contrato de Repasse 275.816-60/2008 Siconv 643027), os recursos foram integralmente geridos na administração da Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira, conforme se verá.

33. Em relação ao Contrato de Repasse 299.348-90/2009 (Siconv 707616), de acordo com o Relatório de Prestação de Contas Parcial e Autorização de Saque (peça 1, p. 115-117), o contrato foi assinado em 16/12/2009 e teria vigência até a data de 30/12/2013. Em análise ao aludido relatório, datado de 2/12/2011 (peça 1, p. 117), observa-se que naquela data já havia a informação de que já havia uma glosa no valor de R\$ 37.112,35 por serviços não aceitos pelo contratante (peça 1, p. 108), enquanto que a quantia de R\$ 178.496,22, relativo ao serviço executado até aquela data, e que corresponderia ao percentual de 82,79% do total previsto, foi executado integralmente sob os auspícios da defendente aqui sob as contas em análise.

34. Na leitura ao Relatório do Tomador de Contas Especial 157/2014 (peça 8, p. 6-9), observa-se que consta a informação no item II do aludido documento de que apesar da execução de 82,79% do objeto pactuado, não teria havido a consecução, nos mesmos percentuais do objetivo almejado, já que o objeto do contrato no estado em que se encontrava não teria funcionalidade, visto que a não finalização da pavimentação, a falta de manutenção do percentual executado, acabou por ocasionar a deterioração dos trechos finalizados, não tendo trazido benefícios à população, conforme previsão inicial do plano de trabalho.

35. Assim, em razão das falhas, houve várias notificações a fim de que os responsáveis providenciassem a correção das mesmas (peça 1, p. 169-171 e 173), entretanto não havendo o atendimento às solicitações efetuadas pelo contratante, no caso, a CEF, razão pela qual impugnou-se a quantia de R\$ 154.642,91, ainda integralmente sob a responsabilidade da responsável. Destarte, não condiz com a realidade dos fatos a alegação de que a Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira não seria a responsável pela execução das obras e gestão dos recursos.

36. Ainda que consideremos que os ajustes em questão tenham se prolongado até a gestão do prefeito sucessor, é fato inconteste de que os valores repassados para a consecução do objeto se deram na administração da Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira, tendo inclusive o valor de R\$ 154.642,91 sido sacado da conta corrente específica do ajuste em 7/12/2011 (peça 1, p. 153), ou seja, durante a sua gestão.

37. As alegações apresentadas não condizem com a verdade, devendo ser inteiramente refutadas, pois em relação ao Contrato de Repasse 275.816-60/2008, este que a defesa alegou ter sido assinado na gestão anterior, foi assinado na data de 9/5/2011 (peça 1, p. 234), também na gestão da Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira e, de acordo com os Relatórios de Acompanhamento de Engenharia, que listou pendências construtivas e de execução do projeto (peça 1, p. 255-257, 263-265 e 271-273), todos produzidos na gestão da mesma, as obras teriam que terminar no prazo de noventa dias da data do início da execução, em 14/7/2011, ainda dentro da gestão da prefeita (até 31/12/2012).

38. Em observância ao Relatório de Tomador de Contas Especial 149/2014 (peça 8, p. 13-17), no item II do mencionado documento consta a informação de que foram executados apenas 17,48% do objeto pactuado no Contrato de Repasse 275.816-60/2008, mas não tendo havido a consecução dos

mesmos percentuais dos objetivos almejados para ambos os contratos.

39. Assim, considerando a existência de fatos concernentes à ausência de conclusão das obras do ajuste, a falta de documentação que comprove a regularidade na execução do mesmo, ausência de aprovação da prestação de contas por parte do concedente dos recursos, entendemos propor a rejeição das alegações de defesa apresentadas, tanto em relação ao Contrato de Repasse 299.348-90/2009 (Siconv 707616) como no que concerne ao Contrato de Repasse 275.816-60/2008 (Siconv 643027).

CONCLUSÃO

40. Como se observa, os responsáveis não foram capazes de explicar que a irregularidade questionada ocorreu por algum fato estranho a sua vontade ou qualquer situação que justificasse a não observância legal do ato inquinado, razão pela qual propõe-se a rejeição das alegações de defesa da Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira e do Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon.

41. Lembremos que a responsabilização dos responsáveis se deu em razão da não comprovação da boa e regular gestão dos recursos dos contratos de repasse tratados ao longo da presente instrução, considerando o não cumprimento das metas pactuadas e a consequente não aprovação da prestação de contas por parte do concedente dos recursos. Sendo assim, efetuou-se as análises relacionadas à boa-fé dos responsáveis, não sendo possível reconhecê-las, não alcançando os defendentes o intento de comprovarem a regular aplicação financeira dos recursos que lhe foram confiados, devendo ser condenados à devolução dos mesmos, além da aplicação da multa proporcional aos débitos apurados.

42. Como elementos de responsabilização da conduta do Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon (CPF 075.172.204-97), temos que o mesmo não comprovou a boa e regular aplicação dos recursos no cumprimento dos objetos dos contratos de repasse, considerando sua conduta de má gestão dos recursos ou mesmo na omissão em apresentar a correção das irregularidades apresentadas, já que não foi dado cumprimento às metas pactuadas no plano de trabalho, uma vez que a falta de prestação de contas não permitiu concluir pela execução do ajuste e o consequente atingimento das metas pactuadas no termo do contrato de repasse, sendo esperada do então gestor conduta diferente daquilo que foi verificado, causando prejuízo à União, esta repassadora dos recursos.

43. Acerca da análise relacionada à boa-fé dos responsáveis, tanto no caso do Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon como da Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira, cabe efetuar a seguinte consideração: citados, os responsáveis apresentaram alegações de defesa incapazes de mudar o entendimento que gerou a demanda nos autos, considerando as irregularidades descritas ao longo da presente instrução, maiormente quanto ao não cumprimento das metas pactuadas e a consequente não aprovação da prestação de contas por parte do concedente dos recursos. Desse modo, com efeito, não alcançaram os defendentes o intento de comprovarem a regular aplicação financeira dos recursos que lhe foram confiados. Assim, não há como se reconhecer a boa-fé dos mesmos (responsáveis).

44. São nesse sentido os Acórdãos 1.921/2011-TCU-2ª Câmara, 203/2010-TCU-Plenário, 276/2010-TCU-Plenário, 621/2010-TCU-Plenário, 3.975/2010-TCU-1ª Câmara, 860/2009-TCU-Plenário, 1.007/2008-TCU-2ª Câmara, 1.157/2008-TCU-Plenário, 1.223/2008-TCU-Plenário, 337/2007-TCU-1ª Câmara, 1.322/2007-TCU-Plenário, 1.495/2007-TCU-1ª Câmara, entre outros.

45. Desse modo, concluímos que não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la (a boa-fé), podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1.917/2008-TCU-2ª Câmara, 579/2007-TCU-Plenário, 3.305/2007-TCU-2ª Câmara e 3.867/2007-TCU-1ª Câmara).

46. Em relação à pretensão punitiva deste tribunal, conforme prescrito no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, tem-se que ela não foi alcançada pela prescrição decenal, tendo em vista que a data do fato irregular, que motivou o dano ao Erário, ter ocorrido em 7/12/2011. Ademais, houve pronunciamento de citação dos responsáveis em 20/9/2016, fato que interrompeu o prazo prescricional da pretensão punitiva deste Tribunal.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

47. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração das instâncias competentes, para apreciação e posterior encaminhamento, com a seguinte proposta:

a) **julgar irregulares** as contas do **Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon** (CPF 075.172.204-97) e da **Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira** (CPF 496.423.164-04), nos termos dos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443/1992, c/c o art. 19 e 23, inciso III da mesma lei e com os arts. 1º, inciso I e 209, inciso III, e § 5º, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, **condenando-os** solidariamente, ao pagamento das quantias constantes da tabela a seguir, atualizadas monetariamente, a partir das respectivas datas, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional:

VALOR ORIGINAL DO DÉBITO (R\$)	DATA DE OCORRÊNCIA
9.386,90	29/7/2011
154.642,91	7/12/2011

b) **aplicar individualmente a multa**, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, ao **Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon** (CPF 075.172.204-97) e à **Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira** (CPF 496.423.164-04), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) **autorizar** o pagamento das dívidas dos responsáveis em até 36 parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada uma, atualizada monetariamente, os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

d) **autorizar**, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas às notificações;

e) **encaminhar** cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

f) **encaminhar ao Ministério do Turismo (MTur)**, cópia do Acórdão que vier a ser proferido, bem como do Relatório e Voto que o fundamentarem;

g) **autorizar**, com fundamento no art. 169, inciso III, do RI/TCU, a Secex/SE a proceder ao arquivamento do presente processo, logo após as comunicações processuais e demais providências decorrentes do julgamento.

Secex/SE, em 13 de fevereiro de 2017.

(Assinado eletronicamente)
Welledyson Anaximandro Webster
AUFC – Mat. 4562-4

Anexo
Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de exercício	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular gestão dos recursos do Contrato de Repasse 275.816-60/2008 (Siafi 643027), considerando o não cumprimento das metas pactuadas e a consequente não aprovação da prestação de contas por parte do concedente dos recursos.	Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon (CPF 075.172.204-97)	1º/1/2013 a 31/12/2016	Em relação ao 275.816-60/2008 (Siafi 643027), não comprovou o cumprimento do objeto estipulado no plano de trabalho do ajuste, uma vez que apresentou problemas construtivos atestados pelo contratante.	O gestor, como responsável sucessor, não atendeu às notificações para a regularização das irregularidades e nem apresentou a prestação de contas relacionadas à execução do objeto do ajuste.	Era razoável o responsável entender que a má gestão dos recursos públicos poderia acarretar prejuízo ao Erário, sendo esperada uma conduta diferente daquela que foi praticada.
Não comprovação da boa e regular gestão dos recursos do Contrato de Repasse 299.348-90/2009 (Siconv 707616), considerando o não cumprimento das metas pactuadas e a consequente não aprovação da prestação de contas por parte do concedente dos recursos.			Em relação ao Contrato de repasse 299.348-90/2009 (Siconv 707616), não comprovou o cumprimento do objeto estipulado no plano de trabalho do ajuste, uma vez que apresentou problemas construtivos atestados pelo contratante.	O gestor, como responsável sucessor, não atendeu às notificações para a regularização das irregularidades e nem apresentou a prestação de contas relacionadas à execução do objeto do ajuste.	Era razoável o responsável entender que a má gestão dos recursos públicos poderia acarretar prejuízo ao Erário, sendo esperada uma conduta diferente daquela que foi praticada.

Não comprovação da boa e regular gestão dos recursos do Contrato de Repasse 275.816-60/2008 (Siafi 643027), considerando o não cumprimento das metas pactuadas e a consequente não aprovação da prestação de contas por parte do concedente dos recursos.			Em relação ao 275.816-60/2008 (Siafi 643027), não comprovou o cumprimento do objeto estipulado no plano de trabalho do ajuste, uma vez que apresentou problemas construtivos atestados pelo contratante.	A gestora assinou o contrato de repasse e efetuou os pagamentos relacionados à execução do objeto do mesmo.	Era razoável a responsável entender que a má gestão dos recursos públicos poderia acarretar prejuízo ao Erário, sendo esperada uma conduta diferente daquela que foi praticada.
Não comprovação da boa e regular gestão dos recursos do Contrato de Repasse 299.348-90/2009 (Siconv 707616), considerando o não cumprimento das metas pactuadas e a consequente não aprovação da prestação de contas por parte do concedente dos recursos.	Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira (CPF 496.423.164-04)	1º/1/2009 a 31/12/2012	Em relação ao Contrato de repasse 299.348-90/2009 (Siconv 707616), não comprovou o cumprimento do objeto estipulado no plano de trabalho do ajuste, uma vez que apresentou problemas construtivos atestados pelo contratante.	A gestora assinou o contrato de repasse e efetuou os pagamentos relacionados à execução do objeto do mesmo.	Era razoável a responsável entender que a má gestão dos recursos públicos poderia acarretar prejuízo ao Erário, sendo esperada uma conduta diferente daquela que foi praticada.